



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 04 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.161

Recurso nº 87.088 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente TAPECAR GRAVAÇÕES S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PRAZOS - Perempção - Não se conhece do recurso quando intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPECAR GRAVAÇÕES S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Paulo Leite de Lacerda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/017.459/82-00

RECURSO Nº: 87.088

ACÓRDÃO Nº: 105-0.161

RECORRENTE Nº: TAPECAR GRAVAÇÕES S.A.

R E L A T Ó R I O

Lançamento suplementar no exercício de 1981, referente a erro de soma no quadro 13 item 58 para a formação do lucro líquido do exercício e excesso de retirada de administradores, quadro 14, item 14, num total de Cr\$ 878.756,00 (fls. 11 e 09).

A impugnação se reporta apenas ao excesso de retiradas, esclarecendo que o equívoco da autuação deve-se ao fato do exercício social começar a 01/02 e terminar em 31/01 e junta em anexo, os cálculos dos limites na forma do art. 236 e seu parágrafo primeiro, sem no entanto atentar para a regra, também, limitadora do teto, constante no parágrafo segundo do mesmo artigo, que, impede do total pago ultrapassar a 30% do lucro tributável.

A decisão singular manteve a autuação porque entendeu que a impugnação se reportava apenas ao segundo tópico, referente ao excesso de retirada, a qual não havia sido lançada com apoio no regulamento.

Procede a retificação e apresenta os seguintes

Acórdão nº 105-0.161

cálculos (fls. 22):

"Lucro Líquido do exercício...	Cr\$ 3.910.855,00
Despesas não dedutíveis.....	Cr\$ 941.922,00
Lucro Real.....	Cr\$ 4.852.777,00

Lucro Líquido.....	Cr\$ 3.910.885,00
+ Despesas não dedutíveis.....	Cr\$ 941.922,00
+ Remunerações pagas.....	Cr\$ 5.265.000,00
Soma.....	Cr\$ 10.117.777,00

$$\text{Cr\$ } 10.117.777,00 \times 0,30 = \text{Cr\$ } 3.035.333,00$$
$$\text{Cr\$ } 5.265.000,00 - \text{Cr\$ } 3.035.333,00 = \text{Cr\$ } 2.229.667,00$$

que a diferença encontrada.

Notificação recebida dia 23/12/82 e recurso recebido dia 26/01/83 (fls. 25 e 26).

É o relatório. *gh*

Acórdão nº 105-0.161

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Entre o recebimento da notificação e a interposição do recurso passaram 34 dias.

Todavia, deve-se atentar que o dia do recebimento não se inclui na contagem, motivo pelo qual, passaria a ter início no dia seguinte. Como o dia imediato era 24 de dezembro, quando as repartições não funcionam normalmente, e sendo uma sexta-feira, automaticamente, foi adiado para o dia 27 (segunda-feira) quando de fato iniciou-se a contagem.

Como o recurso somente foi protocolizado 26 de janeiro, decorreram 31 dias da notificação, ocasionando a sua intempestividade.

Todavia, "ex officio" voto, ainda, no sentido de ser corrigido erro material cometido pelo Senhor Delegado ao proceder os cálculos, pois foi dado como remuneração paga a quantia de Cr\$ 5.265.000,00 quando na verdade o valor correto é Cr\$ 4.745.000,00.

Assim os valores passariam a ser os seguintes:

Lucro Líquido.....	Cr\$ 3.910.885,00
+Despesas indedutíveis.....	Cr\$ 941.922,00
+Remunerações pagas.....	<u>Cr\$ 4.745.000,00</u>
Soma.....	Cr\$ 9.597.807,00

Cr\$ 9.597.807,00 X 0,30 = Cr\$ 2.879.342,00

Cr\$ 4.745.000,00 - Cr\$ 2.879.342,00 = Cr\$ 1.865.658,00.

Diante desta retificação o excesso tributável é de *911*

Acórdão nº 105-0.161

Cr\$ 1.865.658,00 e não como constou da decisão singular.

Diante do exposto, voto no sentido de que não se tome conhecimento do recurso.

Brasília-DF, em 04 de maio de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR